



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 565062/20  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR  
ADVOGADO /  
PROCURADOR BRAITINER JUNIOR MARTINS  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### PARECER PRÉVIO Nº 202/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Acórdão de Parecer Prévio n.º 323/20 – Segunda Câmara. Município de Joaquim Távora. Conta bancária com saldo a descoberto. CGM e MPC pelo não provimento do recurso. Pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista. Regularidade com Ressalva.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Joaquim Távora, **Sr. Gelson Mansur Nassar**, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que julgou irregulares as contas do exercício de 2014, com a aplicação de multas ao Prefeito Municipal.

No recurso (peça 138), o Ex-Prefeito sustenta a inoccorrência de irregularidade de ordem financeira a princípio identificada pela unidade técnica, consistente na suposta existência de contas bancárias com saldos a descoberto, que ensejou o julgamento das contas do então gestor como irregulares e a aplicação, a ele, da multa administrativa que para tal situação é prevista no art. 87, inciso III, c/c §4º, da LC 113/2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A propósito do ponto questionado, o Acórdão de Parecer Prévio (peça 134), impugnado pelo recorrente, adotou como razões de decidir os seguintes fundamentos:

No tocante às contas bancárias com saldo a descoberto, evidenciou-se um saldo negativo de R\$17.381,36 na Conta 12.058-8 do Banco do Brasil, e um saldo negativo de R\$4.045,29 na Conta 31-0 do Banco Bradesco.

Muito embora tenha havido a posterior regularização do saldo negativo na Conta 31-0, com o encaminhamento dos documentos necessários para justificar a existência do saldo bancário, o mesmo não se verificou quanto ao saldo negativo na Conta 12.058-8.

Conforme se infere da instrução processual, com relação ao saldo contábil devedor da conta corrente nº 12.058-8, as movimentações de regularização declaradas na conciliação bancária e no razão contábil não foram comprovadas. A entidade não apresentou comprovantes da efetiva transferência realizada entre as contas bancárias envolvidas.

A conduta revela a fragilidade nos controles financeiro e contábil do Município, acarretando a irregularidade das contas por infringência aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/19643 e ao art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1964 . Observe-se, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos de Parecer Prévio nº 476/175, 392/186 e 82/187, todos da Segunda Câmara.

Contrastadamente, nas suas razões o recorrente apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

- Os documentos apensados ao processo comprovam que as pendências na conciliação da conta foram (posteriormente)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

saneadas, conforme reconhecido pela COFIM (Coordenadoria de Fiscalização Municipal) na Instrução 2528/17 (peça 106);

- Este Tribunal de Contas entendeu ser passível de conversão em ressalva a irregularidade referente ao saldo negativo de R\$ 4.045,29 na conta 31-0 do Banco Bradesco, por ter sido ele regularizado no exercício seguinte, critério que, na ótica do recorrente, poderia ser estendido à irregularidade referente ao saldo negativo de R\$ 17.381,36 na Conta 12.058-8 do Banco do Brasil, uma vez que a necessidade de providências para a sua regularização só não teria sido constatada a tempo *“porque as contas 12058-8 e 16218-3 são da mesma fonte, apresentando saldo positivo[,] tendo em vista que a conta 16218-3 possuía saldo suficiente para cobrir o lançamento que deveria ter ocorrido nesta conta”*;

- Em consequência do anterior, o saldo negativo se teria dado apenas nas “contas contábeis” – isto é, seria de ordem meramente registral – não havendo nas contas bancárias (conjuntamente consideradas) saldo a descoberto, o que poderia ser aferido pelos extratos bancários juntados aos autos do processo;

- Haveria divergências de posicionamento entre as unidades técnicas, pois na Instrução nº 1591/2020 da CGM (peça 132) ter-se-ia considerado como passível de conversão em ressalva o item referente ao saldo negativo contábil da conta 31-0 do Banco Bradesco, *“considerando terem sido demonstrados os lançamentos contábeis efetuados, a conciliação bancária realizada em 31/12/2014, bem como, as movimentações de regularização no exercício seguinte”*, ao passo que na Instrução nº 2528/17 da COFIM (peça 106) se teria entendido – quanto à conta 12.058-8 do Banco do Brasil – que mesmo com a comprovação de que *“as pendências na conciliação da mencionada conta tenham sido saneadas”*, não seria possível afastar a restrição apontada, dado ser *“fato que a conta*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*contábil, no encerramento do exercício, estava negativa, por ausência de controle financeiro eficaz”;*

- Os lançamentos ensejadores do saldo negativo nas contas mencionadas teriam ocorrido apenas nas contas contábeis, e não nas contas bancárias, pois estas, *“como se verifica nos extratos bancários, em nenhum momento ficaram negativas, jamais houve cobrança de tarifas por conta disso, tampouco prejuízo aos cofres públicos”;*

- O problema teria sido posteriormente sanado, o que poderia ser constatado pelo fato de que *“a única prestação de contas do prefeito de Joaquim Távora que não foi aprovada é a do ano exercício de 2014”*, não tendo sido identificada a persistência da mesma irregularidade em momentos posteriores;

- Tratar-se-ia, portanto, de mero “lançamento contábil que foi corrigido”, e que não implica em lesão ao erário;

- A par disso, o caso em tela se distanciaria em muito de outros em que este Tribunal de Contas julgou irregulares as contas de gestores municipais por conta da existência de contas bancárias com saldos a descoberto, a exemplo do que se depreende do Acórdão de Parecer Prévio nº 476/17 – em que foram julgadas irregulares as contas do exercício de 2014 do Prefeito do Município de Porto Rico, que naquele ano teria apresentado resultado deficitário de R\$ 368.673,91, e saldos bancários negativos no total de R\$ 49.775,27 –, do Acórdão de Parecer Prévio nº 392/18 – em que foram julgadas irregulares as contas do exercício de 2014 do Prefeito do Município de Grandes Rios, que naquele ano teve resultado deficitário de R\$ 375.262,27 e contas com saldo a descoberto no montante de R\$ 252.179,44 –, e do Acórdão de Parecer Prévio nº 82/18 – em que foram julgadas irregulares as contas do exercício de 2013 do Prefeito do Município de Agudos do Sul, com déficit de R\$ R\$ 28.844,54 e saldos negativos de R\$ 69.866,85 –, todos eles evidenciando o efetivo descontrole financeiro e contábil na gestão dos Municípios auditados, o que em nada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

corresponderia à situação do Município de Joaquim Távora (no período analisado), uma vez que este *“teve resultado superavitário e jamais teve resultados bancários negativos, administrando orçamentos muito maiores”*;

- Distintamente das situações mencionadas, no presente caso teria ocorrido um simples erro técnico interno na administração municipal, que não evidencia descontrole na gestão financeira do Município;

- O ordenador de despesa, enquanto gestor, não detém o conhecimento técnico, o tempo ou as atribuições necessárias para controlar (pessoalmente) a administração cotidiana de contas bancárias distintas vinculadas à mesma fonte de recursos, de modo que, *“quando o gestor ordena determinada despesa[,] o que se espera é que seus técnicos a cumpram da maneira correta”*;

- Ademais, o julgamento das contas do recorrente como irregulares (e consequente imposição de multa administrativa) por conta de saldo negativo de R\$ 17.381,36 se revelaria “medida injusta e desproporcional”, visto que tal montante corresponderia a menos de 0,1% (zero vírgula um por cento) do orçamento municipal de 2014, que era de R\$ 27.503.066,49;

- As demais irregularidades a princípio apontadas, pela Instrução nº 732/16 da DCM (peça 79), como presentes na prestação de contas, foram tidas por regularizadas em sede de contraditório.

A partir dos argumentos expostos, o recorrente requer a reforma do Acórdão de Parecer Prévio para que sejam julgadas regulares as contas do exercício de 2014, infirmando-se a irregularidade declarada e afastando-se a multa a ele aplicada, ou, alternativamente, para que se converta o juízo de irregularidade das contas em regularidade com ressalvas, afastando-se, de igual forma, a aplicação da multa administrativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Reexaminada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 2339/22 (peça 146), em face da argumentação desenvolvida nas razões recursais, a situação de afirmada irregularidade antes constatada, verifica-se que a unidade técnica manteve a conclusão anteriormente externada, observando a respeito, em síntese, os seguintes aspectos:

- Ao contrário do que concluiu a respeito da conta 31-0 do Banco Bradesco, a COFIM manteve, após o contraditório, o juízo de irregularidade quanto ao saldo da conta 12.058-8 do Banco do Brasil *“devido à ausência de documentação comprobatória da efetiva transferência realizada entre as contas bancárias envolvidas e as conciliações no livro razão contábil”*;
- O Acórdão de Parecer Prévio nº 323/20 acompanhou as manifestações da unidade técnica e do MPC, na medida em que, no tocante à referida conta, *“as movimentações de regularização declaradas na conciliação bancária e na razão contábil não foram comprovadas”*, pois a *“entidade não apresentou comprovantes da efetiva transferência realizada entre as contas bancárias envolvidas”*;
- Posteriormente, em sede recursal, o gestor argumentou que *“o saldo negativo se deu apenas nas contas contábeis, ou seja, jamais houve CONTAS BANCÁRIAS com saldos a descoberto”*, destacando trecho pertinente da Instrução 2528/17 da COFIM, no qual se menciona que *“com relação aos documentos apensados ao processo, embora os mesmos comprovem que as pendências na conciliação da mencionada conta tenham sido saneadas, os mesmos não possuem o condão de afastar a restrição, pois, é fato que a conta contábil, no encerramento do exercício, estava negativa (...)”*, ressaltando, portanto, o reconhecimento da própria unidade técnica de que os documentos apresentados *“comprovam que as pendências na conciliação da mencionada conta foram saneadas”*;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Mesmo assim, a CGM (Coordenadoria de Gestão Municipal) opina pela manutenção do juízo de irregularidade, por entender que *“a rotina de conciliação é um procedimento importante para a manutenção da conformidade das transações financeiras”* e que, *“uma vez identificado o saldo negativo, o responsável pelo processo de conciliação deveria imediatamente proceder com os ajustes (...)”*;
- Ao contrário do que teria afirmado o recorrente, a CGM verificou que *“o processo de conciliação envolvendo as contas bancárias vinculadas as fonte 510 (Taxas - Exercício Poder de Polícia) e os lançamentos efetuados na conta c/c nº 12.058-8 não correspondem aos lançamentos de regularização envolvendo a conta corrente nº 16.218-3, mas ao lançamento contábil envolvendo a conta corrente nº 60-5, vinculada à fonte 000 (Recursos ordinários) cuja regularização não foi comprovada no exercício seguinte”*;
- O item “Contas bancárias com saldos a descoberto” não fez parte do escopo de análise da prestação de contas anual do exercício seguinte;
- Por tais motivos, na ótica da unidade técnica, *“não foi possível afastar a irregularidade ocorrida no exercício de 2014, face a ausência de documentos comprobatórios”*.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 642/22-6PC (peça 147), após opinar pelo recebimento do recurso, corroborou, sumariamente, o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, temos que o Recurso pode ser conhecido por este Tribunal de Contas, pois foi impetrado por parte legítima, estando preenchidos os demais requisitos previstos para a sua admissibilidade no art. 73 da Lei Orgânica do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal de Contas do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)<sup>1</sup> e no Art. 484 do seu Regimento Interno<sup>2</sup>.

No mérito, o recurso merece provimento.

A análise dos argumentos apresentados pelo recorrente precisa ser desdobrada em dois distintos momentos.

Por um lado, do ponto de vista estritamente fático – isto é, do ponto de vista do registro e verificação de atos e fatos contábeis relativos às finanças do Município – não há, absolutamente, nenhum reparo a ser feito ao Acórdão de Parecer Prévio nº 323/20, pois se mostra incontornável a conclusão, ora confirmada e reafirmada pela unidade técnica na Instrução nº 2339/22 (peça 146), de que não houve, nos autos, comprovação documental da efetiva transferência de recursos entre as contas apontadas pelo ora recorrente, não sendo possível evidenciar, portanto, que se tenha oportunamente providenciado a conciliação bancária e a consequente reposição dos saldos a descoberto. Destaque-se, nesse sentido, que houve equívoco do recorrente ao apontar as contas relevantes para a conciliação bancária e restabelecimento dos saldos contábeis referentes a cada fonte de recursos, conforme também apontado pela CGM ao reexaminar as contas do gestor à luz das razões recursais.

Questão diversa, entretanto, é a de se saber se a mera constatação da existência de saldo a descoberto no valor de R\$ 17.381,36 (dezessete mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) em uma única conta bancária – a saber, na conta corrente nº 12.058-8 do Banco do Brasil – ao final do exercício financeiro é ou não motivo suficiente para induzir à rejeição global das contas do gestor municipal, com a consequente aplicação de multa administrativa por este órgão de controle externo e demais consequências legais negativas que lhe podem ser eventualmente impostas após a respectiva apreciação pelo Poder Legislativo Municipal.

<sup>1</sup> **Art. 73.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

<sup>2</sup> **Art. 484.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Lei Complementar Estadual nº 113/2005 estabelece – em seu art. 16, inciso III, alínea “B” – que as contas anuais do gestor público serão julgadas irregulares quando comprovada *“infração a norma legal ou regulamentar”*, mas também dispõe – no inciso II do mesmo artigo – que as contas serão reputadas *“regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”*, e no presente caso não se evidenciou, em razão da irregularidade previamente afirmada, a ocorrência de efetivo dano ao erário ou prejuízo relevante à gestão pública.

A esse respeito, alguns pontos merecem consideração.

Em primeiro lugar, como logrou demonstrar o recorrente, o caso facilmente se distingue daqueles analisados por ocasião das decisões colacionadas como precedentes pela unidade técnica – Acórdão de Parecer Prévio nº 476/17, Acórdão de Parecer Prévio nº 82/18 e Acórdão de Parecer Prévio nº 392/18. Afinal, como oportunamente, apontado, em todos os pareceres prévios mencionados foi identificada, nos Municípios jurisdicionados, situação de desequilíbrio financeiro, em que à existência de contas bancárias com saldo a descoberto se somavam outros problemas, dentre os quais se destacava a existência constatada de déficits orçamentários expressivos (de fontes não vinculadas) – registrando-se resultados deficitários da ordem de R\$ 368.673,91 (ou 4,93% dos recursos orçamentários) no Município de Porto Rico para o exercício de 2014, de R\$ 28.844,54 (ou 0,42% dos recursos) no Município de Agudos do Sul para o exercício de 2013 e de R\$ 375.262,27 (ou 6,55% do orçamento municipal) no Município de Grandes Rios para o exercício de 2014. Também foram ressalvados, nos casos citados, problemas relacionados à apresentação do balanço patrimonial e, para cada um dos municípios, a outros aspectos de ordem administrativa e financeira (tais como a manutenção de assessoria jurídica em desacordo com os parâmetros do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, a falta de registro do passivo atuarial, e a ausência ou insuficiência do relatório do Controle Interno). Ademais, em pelo menos um dos casos trazidos à colação, os saldos bancários negativos apresentavam valores bastante expressivos (totalizando o montante de R\$ 252.179,44 ao final de 2014 no Município de Grandes Rios).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso aqui analisado, o Município de Joaquim Távora apresentou, ao final do exercício de 2014, saldo negativo em uma única conta bancária, no valor de R\$ 17.381,36, que de fato não chega a 0,7% do orçamento municipal, sem que se tenha detectado outros sinais de gestão inadequada das finanças locais, ou mesmo de desequilíbrio orçamentário.

À luz desse contexto – ainda que não tenha restado comprovada a conciliação bancária posterior –, mostra-se bastante verossímil o argumento do recorrente que atribui a falha a possível e provável erro técnico do setor contábil e/ou financeiro da Prefeitura Municipal, ocorrido sem o conhecimento ou interferência do gestor.

Diante das circunstâncias expostas, a par do disposto nos incisos II e III do art. 16 da LCE 113/2005, importa observar as diretrizes estabelecidas na LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), em seu art. 22, segundo o qual *“na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor (...), sem prejuízo dos direitos dos administrados”*, acrescentando o §1º que *“em decisão sobre regularidade de conduta (...) serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”*. Nesse sentido, há que se atentar para a dependência do agente político, no que diz respeito à gestão cotidiana das finanças e à correspondente prestação de contas, em relação ao setor técnico competente, eis que, como bem observado pelo recorrente, o gestor municipal, embora responsável por ordenar as despesas pertinentes, precisa confiar no respectivo setor financeiro e contábil para gerenciar, no dia-a-dia, as múltiplas contas bancárias vinculadas a cada fonte de recursos do orçamento local.

A propósito, cabe lembrar que, de acordo com o item 12 da Resolução nº 1.330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e de responsabilidade exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

Para além de resultar questionável, pelas razões já expostas, a atribuição da falha ao Prefeito Municipal em termos subjetivos, afigura-se



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desproporcional ao problema constatado a rejeição das contas acompanhada da imposição de multa administrativa, ao se lembrar que, ainda segundo a LINDB, agora em seu art. 22, §2º, *“na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”*.

Verificando-se impropriedade de natureza puramente formal, nada impede que a constatação de afirmada irregularidade seja convertida em ressalva.

É duvidoso, afinal, que a simples existência de saldo negativo em uma única conta, em valor não expressivo, desacompanhada de outras circunstâncias, possa consistir em infração a norma legal ou regulamentar, capaz de induzir à rejeição global das contas, ou mesmo ser percebida, por si só, como indício suficiente de eventual “descontrole financeiro” na gestão municipal.

Nesse sentido, vale observar que os textos normativos indicados pelas unidades técnicas como fonte de critério para a constatação de irregularidade são todos de redação genérica e indeterminada, inexistindo norma legal específica que proíba, de forma isolada, a simples presença de saldo bancário a descoberto ao final do exercício financeiro.

Na Instrução nº 732/16 da DCM (peça 79), Instrução nº 894/17 da COFIM (peça 97) e manifestações técnicas posteriores, apontou-se como fontes de critério os arts. 89 e 105, §1º, da Lei nº 4.320/64 e o art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67.

Ocorre que a Lei nº 4.320/64 limita-se a afirmar, em seu art. 89, que *“a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial”*, e, em seu art. 105, *caput*, inciso I e §1º, que *“o Balanço Patrimonial demonstrará (...) o Ativo Financeiro”*, o qual *“(...) compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários”*. O art. 1º, inciso V do Decreto-Lei nº 201/67, por sua vez, tipifica como crime de responsabilidade de Prefeito Municipal a conduta de *“ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes”*, hipótese normativa à qual claramente não se



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

amolda, ainda mais para fins penais, a conduta do recorrente (se é que, no caso sob exame, se pode falar em conduta praticada pelo administrador, ante a possibilidade de que a falha tenha ocorrido sem o seu conhecimento ou ingerência de qualquer sorte). Tampouco há pertinência em se invocar o inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92, citado pela última manifestação técnica da CGM, que tipifica como ato doloso de improbidade administrativa a conduta de *“ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento”*, o que sequer restou evidenciado na espécie.

Não se nega que, como sugerido pelas unidades técnicas, o problema verificado possa impactar negativamente, ainda que de modo limitado, na transparência e controle da contabilidade municipal; não há que se falar, porém, em infração a norma legal passível de induzir à rejeição das contas e à aplicação das pertinentes sanções administrativas ao gestor e ora recorrente. A situação mais se amolda à hipótese de evidenciada *“(…) impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”*, que nos termos do inciso II do art. 16 da LCE 113/2005 deve levar este Tribunal de Contas a reputar as contas *regulares com ressalva*, para todos os efeitos legais.

Afinal, depreende-se da análise técnica vertida na Instrução nº 732/16 da DCM (peça 79), Instrução 894/17 da COFIM (peça 97), Instrução nº 2528/17 da COFIM (peça 106), Instrução nº 3825/19 da CGM (peça 114), Instrução nº 1591/20 da CGM (peça 132) e Instrução nº 2339/22 da CGM (peça 146), que não foi constatado ou evidenciado dano efetivo ao erário ou prejuízo relevante à gestão pública municipal, de qualquer forma ligado à falha apontada ou dela decorrente.

Entendimento idêntico foi adotado pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas no Acórdão de Parecer Prévio nº 141/18, que reputou regulares com ressalva as contas do Prefeito do Município de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2013; e pelo Tribunal Pleno no Acórdão de Parecer Prévio nº 211/21, que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Ex-Prefeita do Município de Campina da Lagoa, a fim de converter em ressalva a irregularidade relativa à existência de “contas bancárias com saldos a descoberto” ao final do exercício de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2013, afastando a multa proposta, bem como no Acórdão de Parecer Prévio nº 212/21, que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Honório Serpa, para converter em ressalva a irregularidade correspondente à presença de contas com saldos a descoberto, afastando, igualmente, as multas que lhe foram aplicadas.

Tendo em conta a similaridade dos casos citados, a mesma solução é de ser aplicada ao julgamento das contas do exercício de 2014 do Prefeito do Município de Joaquim Távora.

### 3. VOTO

Por todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto pelo **Sr. Gelson Mansur Nassar**, em impugnação ao Acórdão de Parecer Prévio nº 323/20 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a fim de converter o julgamento das contas do exercício de 2014 do Prefeito do Município de Joaquim Távora em **Regulares com Ressalva** no que diz respeito à existência de contas bancárias com saldos a descoberto, afastando a consequente multa administrativa anteriormente proposta para aplicação ao ex-gestor, Sr. **Gelson Mansur Nassar**.

Por fim, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – **CONHECER** do Recurso de Revista interposto pelo **Sr. Gelson Mansur Nassar**, em impugnação ao Acórdão de Parecer Prévio nº 323/20 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO** a fim de converter o julgamento das contas do exercício de 2014 do Prefeito do Município de Joaquim Távora em **Regulares com Ressalva** no que diz respeito à existência de contas bancárias com saldos a descoberto, afastando a consequente multa administrativa anteriormente proposta para aplicação ao ex-gestor, Sr. **Gelson Mansur Nassar**;

II – Determinar, por fim, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

**NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente